



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0006999-41.2010.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO CONDOMÍNIO VILLAGE LA MONTAGNE, é embargado LABIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0006999-41.2010.8.26.0576/50000

Embargante: ASSOC. DOS MOR. DO LOTEAMENTO COND. VILLAGE LA MONTAGNE

Embargados: LABIN EMPREEND. E PARTICIPAÇÕES LTDA E EDSON SAULO COVRE

Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juíza de origem: TATIANA PEREIRA VIANA SANTOS

Acórdão datado de 11 de março de 2025 (Voto n.º 50.284)

VOTO N.º 23.874

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pela Associação dos Moradores do Loteamento Condomínio Village La Montagne contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso de Apelação Cível. A embargante alega omissão e contradição no acórdão, requerendo o acolhimento dos embargos para que seja negado provimento ao apelo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão ou contradição no acórdão recorrido que justifique o acolhimento dos Embargos de Declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Todos os pontos relevantes foram analisados na decisão recorrida, com base na legislação aplicável, não havendo omissão ou contradição.

4. A embargante busca, na verdade, o reexame da causa, o que não é cabível em sede de Embargos de Declaração, cujo objetivo é sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão da matéria.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, art. 5º, LIV e 93, IX; CPC, arts. 11, *caput*, 489, II, 1.022 e incisos, 1.026, § 2º. STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. em 05/06/2023.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Associação dos Moradores do Loteamento Condomínio Village La Montagne

contra o v. Acórdão de fls. 1.428/1.433, julgado por votação unânime¹, de provimento em parte ao recurso de Apelação Cível.

Alega a embargante, em suma, que o v. Acórdão possui omissão e contradição, considerando ter constatado que o pedido anulatório perdeu o objeto e mantida a sentença no tocante à obrigatoriedade da concordância da Associação em relação ao desdobro. Requer, pois, o acolhimento dos embargos, para o fim de que seja negado provimento ao apelo.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito deve ser rejeitado.

No caso em apreço, todos os pontos relevantes à lide foram analisados na decisão recorrida à luz da legislação de regência, proferida com base nos arts. 5º, inc. LIV e 93, inc. IX, da Constituição Federal e arts. 11, *caput* e 489, inc. II, do Código de Processo Civil.

Como já decidido:

“Desse modo, carece a parte Autora de interesse processual em relação ao pleito de anulação da autorização de desdobro das áreas objeto das matrículas 62.078 e 65.861 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto.” (fls. 1.431)

Nessa senda, correto o v. Acórdão ao declarar o parcial provimento da Apelação, pois, acolhido o pedido constante do item “i” do apelo, sendo reconhecida a falta de interesse de agir em relação ao pedido de anulação da autorização administrativa.

A embargante pretende, em verdade, o reexame da

¹ Participaram do julgamento os desembargadores Kleber Leyser de Aquino e Camargo Pereira.

causa, o que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração,² cujo escopo é outro: sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão (CPC, art. 1.022 e incs.), como não se cansa de repetir a jurisprudência:

“(…) os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in judicando*.” (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Relator Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. em 05/06/2023)

Acresça-se que a oposição de novos Embargos de Declaração além das hipóteses legais, se protelatórios, sujeitará a embargante à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração opostos pela Associação dos Moradores do Loteamento Condomínio Village La Montagne.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA

² O que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração, sob pena de contrariar não só o ordenamento jurídico positivo em vigor como, no mais, discrepando por completo da tradição do direito luso-brasileiro, afinal, vem de longe a advertência, *ipsis litteris*, de que: “(…) depois que o Julgaaador der huuma vez Sentença definitiva em algum Feito, nam ha mais poder de ha revoguar dando outra contraira; e fe a revoguaffe, e deffe outra contraira depois, a outra fegunda ferá nenhuuma per Direito.” (Ordenações Afonsinas, Das Sentenças Definitivas, Livro III, Título n.º 69, § 4.º, n.º 257)